



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 20 de outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.870

Recurso nº 82.451 - IRPJ - EXS: DE 1972/1973 a 1975

Recorrente FRIGORÍFICO MACUCO LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPJ - REVISÃO DE LANÇAMENTO - O conhecimento posterior de circunstância ou fato novo, que modifica a situação fiscal aparentemente correta do contribuinte, dá direito ao fisco de proceder à revisão do lançamento anterior, complementando-o por outro, necessário ao ajustamento da situação fiscal à realidade.

OMISSÃO DE RECEITA - O registro imaginário de entradas de valores monetários, dando a ilusória impressão de recebimento de importância em dinheiro, não faz desvanecer saldo credor, ou negativo, de caixa, configurando de omissão de receitas.

REDUÇÃO DE INVENTÁRIO OU ESTOQUES - Os valores dos produtos ou mercadorias devem figurar, no livro próprio de registro de inventário, pelo preço de aquisição, não se admitindo reduções nos valores pelos quais se adquiriram ditos produtos ou mercadorias.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Recebimento de importâncias de duplicatas emitidas, sem o conseqüente trânsito do dinheiro recebido por débito de caixa ou bancos, omitindo-se a entrada do numerário na empresa, configura, essencialmente, forma de distribuição disfarçada de lucros em benefício dos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO MACUCO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. *B*

Sala das Sessões (DF) ., 20 de outubro de 1980

Amador Cutereiro Fernández
AMADOR CUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

Sylvio Rodrigues
SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM

Adhemilson Bastos de Carvalho
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR

DA

SESSÃO DE 23 OUT 1980

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/050.103/76

RECURSO N.º 82.451

ACÓRDÃO N.º: 101-71.870

RECORRENTE: FRIGORÍFICO MACUCO LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO MACUCO LIMITADA, sucedida por Frigorífico Macuco S. A., empresa estabelecida no município paulista de Valinhos, recorre, tempestiva e simultaneamente, dos atos do Delegado da Receita Federal em Campinas e do Superintendente Regional da Receita Federal da 8a. Região Fiscal em São Paulo que proveu, parcialmente, o apelo do ofício que lhe foi submetido, por ter aquela autoridade deferido, em parte, a reclamação interposta pela empresa contra a cobrança do imposto de renda, acrescido de correção monetária e multa de 50%, quanto aos exercícios de 1971 e 1973 a 1975.

De acordo com a peça vestibular da autuação e de pois dos atos das citadas autoridades, a matéria para a fase de recurso, assim, se capitula:

Exercício de 1971, ano base de 1970 - Cr\$ 543.517,00 (redução de inventário)

Salienta o autuante que esse fato só ocorre no exercício de 1971 e que a partir do exercício seguinte, ou seja, de 1972, a empresa percebera o engano anterior, passando depois a contabilizar corretamente as operações de retorno dos resíduos, a crédito de Lucros e Perdas.

Na peça de fls. 325, a importância de Cr\$543.517,70 se encontra desdobrada em duas parcelas, no exigível do balanço

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

encerrado em 31.12.1970, representadas graficamente pelas conta de:

- Resíduos Transferidos da Fábrica de Frios Cr\$423.047,86
- Resíduos Transferidos das Filiais Cr\$120.469,84

Expressamente, diz o autuante, a fls. 71:

"Redução indevida do lucro tributável do exercício em virtude de aumento do preço no "custo dos produtos vendidos", como segue:

- quando era enviada carne para as Filiais ou para a Fábrica era feito o seguinte lançamento contábil:

CARNE TRANSFERIDA DO MATADOURO
a TRANSFERÊNCIA DE CARNE DO MATADOURO

- no final do ano, para fins de Balanço o lançamento era estornado pelo saldo verificado;
- os resíduos das carnes enviadas às Filiais ou à Fábrica ao retornarem ao Frigorífico, tinha como lançamento final, na contabilidade, o seguinte:

ESTOQUES
a RESÍDUOS TRANSFERIDOS DAS FILIAIS, ou então,

ESTOQUES
a RESÍDUOS TRANSFERIDOS DA FÁBRICA

2. As contas credoras "resíduos transferidos das filiais" e "resíduos transferido da fábrica" são contabilizadas no grupo PASSIVO. Somente a partir do exercício de 1972 é que o crédito passou a ser feito em LUCROS E PERDAS.

3. Verifica-se, pois, que o estoque passou a ser onerado pelo valor dos "resíduos transferidos", em razão de que por ocasião da compra do gado esse estoque já havia sido debitado e quando da remessa da carne para as Filiais ou para a Fábrica o estoque não foi creditado. Como a apuração do "custo dos produtos vendidos" é, em resumo, ESTOQUE ANTERIOR mais COMPRAS (valores a débito de estoque) menos ESTOQUE FINAL, comprova-se que o débito indevido na conta "estoque" onera o "custo" e reduz o "lucro tributável final".

Retrucou a defesa com preliminar de impossibilidade jurídica na revisão de lançamento revisto e homologado pelo fisco, sem que necessariamente anulado por erro de direito ou de fato

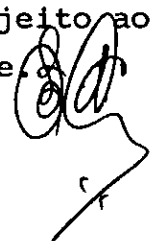
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

to, porque não poderia o fiscal proceder a novo lançamento, em face do art. 149 do C.T.N.

Prosseguindo, porque a autoridade recorrida considera que, exceto por questão de decadência (Lei nº 5.172/66, art. 173 - Lei nº 2.862/56, art. 29), inexistem disposições legais excludentes ou limitativas do direito de lançar ou revisar lançamento anterior e se existissem seriam inoponíveis ao direito de fiscalização (Lei nº 5.172/66, art. 195, § único), replicou que não só apenas a decadência é obstativa ao direito de lançar ou revisar lançamento anterior, mas também quando o lançamento questionado se acha homologado pela autoridade competente, não podendo o agente fiscal colocado hierarquicamente em plano inferior modificá-lo. Crê que, com a homologação se atinge o ato final, que proíbe a revisão ou reapreciamento da questão versada, se não ocorrer qualquer nulidade antes declarada por outra autoridade de escalão superior.

Em relação ao mérito, pondera que a operação acerca dos resíduos não extravasa os limites de uma operação estritamente interna, uma vez que as filiais pertencem ao mesmo grupo de estabelecimento da recorrente, senão à própria recorrente, enquanto que a fábrica, a par de ser uma seção anexa ao complexo, desta faz parte integrante e inapartável, a espantar qualquer possibilidade de redução indevida do lucro tributável, porquanto o registro contábil dos resíduos fazem parte de "Demonstração da Conta de Mercadorias", com o resultado transportado para a "Conta de Lucros e Perdas".

Realçando que a transferência de carnes para as filiais ou para a fábrica é feita através de registro contábil exclusivamente executado em conta de compensação, visando à obtenção do valor de retorno de material considerado tecnicamente de resíduo, argumenta que, sob o aspecto legal, tal resultado não está sujeito ao recolhimento do tributo na forma exposta pelo autuante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

Exercício de 1973, ano base de 1972 - Cr\$190.349,23 (saldo credor de caixa)

A empresa, segundo afirmação fiscal, encobriu saldo credor de caixa, formulando, hipoteticamente, venda de gasolina e lubrificantes. Diz o autuante, a fls. 92:

"Omissão de receita.

A gasolina consumida pela própria empresa era considerada como vendas à vista, inclusive com emissão de nota fiscal, sendo o produto dessas notas fiscais incluído como "recebimento" do dia. Fácil se torna verificar que essas "entradas" de caixa eram fictícias, pois tanto é verdade que em trinta e um de dezembro de 1972 foi estornado da conta caixa (a débito de conta de receita) o valor de Cr\$..... 271.509,92 que corresponde ao consumo de gasolina e lubrificantes feito pela própria empresa.

No dia 6.11.1972 o saldo da conta Caixa era de Cr\$ 15.189,25.

Deduzindo, no dia 6.12.1972, as entradas fictícias de Caixa no total de Cr\$ 271.509,92, e excluindo-se as vendas de novembro e dezembro, apuramos saldo credor de Caixa de Cr\$ 190.349,23, como segue:

- entradas fictícias.....	Cr\$271.509,92
- saldo Caixa.....	Cr\$ 15.189,25 (-)
- vendas de gasolina de novembro e dezembro.....	Cr\$ 65.971,44 (-)
SALDO CREDOR DE CAIXA	Cr\$190.349,23"

Exercício de 1974, ano base de 1973

A autuação fiscal considera a importância de Cr\$. 46.614,22 como omissão de receita, motivada por saldo credor de caixa, encoberto por hipotéticas vendas de gasolina e lubrificantes, como ocorreu no caso precedente.

Assim está dito a fls. 92 pelo autuante:

"Omissão de receita.

O mesmo procedimento acima relatado, sendo que o estorno da conta Caixa, em 31.12.73, foi de Cr\$.. 234.566,74.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

No dia 30.11.73 o saldo da conta Caixa era de Cr\$ 144.387,03.

Feitas as deduções como acima, temos:

- entradas fictícias.....Cr\$234.566,74
- saldo Caixa em 30.11.73.....Cr\$144.387,03 (-)
- Vendas de gasolina de dez....Cr\$ 43.565,49 (-)

SALDO CREDOR DE CAIXA Cr\$ 46.614,22"

O autuante relacionou, também, como receita, omitida as importâncias de Cr\$ 61.829,50 e Cr\$ 10.964,03, ambas verificadas através de saldos credores de Caixa, que, segundo informação a fls. 93, procurou a recorrente encobri-los consignando, ficticiamente, não só o recebimento, por duas vezes, da duplicata nº... 1.685, em 17.09.1973 e 31.10.1973, mas também tendo dada como quitada, em 18.12.1973, a duplicata nº 1.818, quando, em realidade, ela só o foi em 21.01.1974.

Admitiu-se como distribuição disfarçada de lucros o fato de não ter a empresa contabilizado o recebimento do valor de Cr\$ 25.606,00 correspondente à duplicata nº 1.542, emitida contra o Frigorífico Julinho Limitada que, conforme diligência nele efetuada, apurou-se ter sido liquidada em 10 de maio de 1973.

Omissão de receita, no valor de Cr\$ 119.231,50, referente à venda não registrada, sem emissão de nota fiscal, de 10.004 Kg. de pernil e 525 Kg. de lombo de porco adquirido, em 29.11.1973, do Frigorífico Sul Catarinense S.A., de acordo com a nota fiscal-fatura nº 9.139 (fls.151). A mercadoria foi congelada no Frigorífico Trimin Ltda. e daí retornou, em 29.12.1973, acompanhada da nota fiscal nº 039. Diz a decisão recorrida que não há notas de saída ou transferência no período de 29 a 31.12.1973 e que nem sequer a referida mercadoria constou do inventário em 31.12.1973.

A interessada procura justificar a saída do produto como tendo ocorrido em 22.12.1973 pelos documentos de fls. 158/201.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

Igualmente, foi tida por omissão de receita o valor de Cr\$ 21.520,00, como venda sem emissão de nota fiscal.

O valor de Cr\$ 21.520,00 se refere a 26.900 Kg. de carne imprópria para o consumo, adquirida de Ranulpho Milarê & Cia. Ltda. pelas notas fiscais nºs. 13.606, de 27.12.1973, 13.640, de 28.12.1973, 13.645 e 13.646, ambas de 29.12.1973. A decisão recorrida salienta que, no período de 27 a 31.12.1973, não houve saída ou transferência dessa mercadoria e nem ela constou do inventário em 31.12.1973.

No Auto de Infração consta como sujeita à tributação a importância de Cr\$ 1.478.115,45 por diferença de estoque, a qual, retirada da incidência tributária, foi restabelecida, parcialmente, pelo Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo, quando proveu, em parte, o recurso de ofício. O restabelecimento parcial se refere à parcela de Cr\$ 58.083,77, por que a defesa, na conformidade do parecer fiscal de fls. 320/321, item 9, comprovara Cr\$ 1.420.031,68.

Exercício de 1975, ano base de 1974

O autuante relacionou a fls. 96 uma série de duplicatas emitidas pela recorrente, no total de Cr\$ 1.111.281,47, as quais, embora recebidas, a interessada não contabilizou a entrada do numerário no Caixa. Dita importância foi tributada como distribuição disfarçada de lucros e consta de duplicatas emitidas contra o Frigorífico Julinho Ltda., junto ao qual o autuante procedeu a uma diligência, apurando, através do Termo de Verificação de fls. 88, as datas em que foram pagas. Indicam-se como duplicatas que compõem o total de Cr\$ 1.111.281,47, as de nºs.. 1.782, 1.783, 1.816, 1.817 (parte), 1.844 a 1.848, 1.871, 1.872 e 1.902 a 1.907.

Foram lidas em Plenário as razões de defesa constantes das petições de recurso de fls. 342/355 e 364/367 

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76

Acórdão nº 101-71.870

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

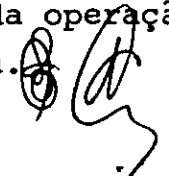
Lançamento resultante da simples prestação da declaração de rendimentos não se tem por definitivamente acabado, a ponto de dizer-se que não mais pode ser modificado.

Admite-se, até prova em contrário, que o lucro ou resultado apresentado esteja fielmente declarado pela pessoa jurídica, contribuinte, e que ela ao prestar a declaração de rendimentos se notifique por si mesma. Supõe-se, assim, que a declaração tenha sido convenientemente preenchida e que o resultado declarado seja realmente o indicado, entremostrando-se, portanto, uma situação fiscal aparentemente perfeita.

Todavia, a situação real, verdadeira, ficara lavrada lá na contabilidade da empresa, fora do alcance da observação fiscal, que o exame unicamente à vista da declaração de rendimentos não dá para revelar. Somente quando o fisco executa a sua tarefa, por meio de pedido de esclarecimento ou ação fiscal externa, exercida no domicílio da empresa, através de exame de livro e documentos contábeis, pode verificar que a situação fiscal era apenas aparente.

Desde que fato novo venha demonstrar o desacerto do procedimento anterior, ao fisco é lícito revisar o lançamento tantas vezes quantas necessárias, dado que, dentro do período decadencial (art. 517, § 2º, RIR/75) o lançamento não é imutável, na forma do artigo 149 do C.T.N.

A tese preliminar de ilegalidade esposada pela defesa é insustentável, sobretudo porque tem o desfavor de vedar a correção de possíveis erros de que se acometeriam lançamentos provenientes de simples revisões de declarações de rendimentos, porque o declarante não deu a conhecer particularidades de determinada operação, das quais só posteriormente vem o fisco ter ciência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

Nesta linha de raciocínio, pode ser que o fisco proceda com incorreções ao homologar o lançamento à simples vista da declaração de rendimentos prestada, porque o declarante não divulgou o comportamento que seguiu no registro contábil da quela operação, resultando disso equívoco no procedimento fiscal. A qualquer tempo, dentro do prazo de cinco anos, contado segundo o art. 517, § 2º, do RIR/75, é lícito ao fisco retificar o lançamento anterior, complementando-o, porque somente após a sua feitura lhe chegou ao conhecimento fato novo, não provado por ocasião do lançamento precedente (art. 149, inciso VIII e § único, do C.T.N.). E não poderia deixar de ser assim, porquanto de tal erro ou equívoco, motivado pelo próprio comportamento do contribuinte, não surge direito subjetivo algum para que este se julgue livre do pagamento do tributo em sua totalidade.

Com efeito, se a situação era aparentemente correta, não há como antepor preliminar de ilegalidade ao procedimento do fisco. A questão passa, então, a envolver problema de mérito, consistente em demonstrar se a situação era, ou não, aparente, o que nada tem a ver com discussões preliminares. Há de ser, pois, discutindo o mérito da questão que se irá julgar da procedência ou improcedência legal do ato recorrido, mas não na forma de preliminar como faz a recorrente.

A submissão da importância de Cr\$ 543.517,70 foi explicada como sendo débitos indevidos à conta de Estoques, como transferência de resíduos das carnes enviadas às filiais e à fábrica, porque na ocasião da remessa das mercadorias àquelas dependências da recorrente, nenhum crédito era feito pela saída das carnes remetidas, gerando-se com esse procedimento um débito em dobro, correspondente ao valor do resíduo retornado.

Com efeito, tendo a suplicante efetuado o registro contábil da remessa através de contas de compensação, o assentamento gráfico do retorno, ao qual a contabilidade devia proceder, não podia ser outro senão debitar a conta creditada no registro da remessa e vice-versa creditar a que fora debitada na quela ocasião. Tendo, porém, realizado débito à conta de Esto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/050.103/76

Acórdão nº 101-71.870

que, como demonstra o esquema de lançamento que se avista a fls. 71, a interessada reduziu, indevidamente, o lucro tributável, uma vez que o seu procedimento contábil reflete aumento irreal no preço de custo dos produtos vendidos.

Curiosamente é de observar-se que, se correta fosse a forma de contabilização dos resíduos retornados, a recorrente teria continuado, nos exercícios posteriores ao de 1971, a escriturá-los de igual modo, ou, pelo menos, semelhantemente, debitando uma conta que influísse na apuração de custos, ainda que majorados indevidamente. Ainda bem que ela modificou o errôneo procedimento contábil.

Em verdadeiro contraste cai a defesa ao tentar explicar o inexplicável encobrimento dos saldos credores de caixa, através de estorno referente a consumo de gasolina e lubrificantes.

No curso da ação fiscal, quando prestou esclarecimentos a respeito do Termo de Intimação e de Esclarecimento nº 4 (fls. 36), a empresa declarou, expressamente, a fls. 37/38, que obtivera receita de venda de gasolina e lubrificante, tendo, como se vê das aludidas peças, os lançamentos contábeis idealizados. Literalmente, disse pelos itens b, c e d, a fls. 38:

"b) - eram emitidas Notas Fiscais de Venda a todos os fregueses, para esse tipo de vendas...;

c) - o valor de Cr\$ 271.509,92 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) foi apurado através dos talonários, efetuado diariamente, a partir da nota fiscal nº 04.458 a 11.163, nas quais constam o Frigorífico Macuco Ltda., terceiros e consumidores; (Grifos da transcrição).

d) - O estorno de Cr\$ 271.509,92 (duzentos e setenta e um mil, quinhentos e nove cruzeiros e noventa e dois centavos) foi para ser apurado o valor real das vendas, em relação à saída, no valor de Cr\$ 377.479,77, escriturada na Registro de Saída do I.C.M. e contabilizada diariamente, sendo que o valor das vendas é de Cr\$105.969,85 (cento e cinco mil, novecentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta e cinco centavos);"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

E, ainda, no item f, acrescenta:

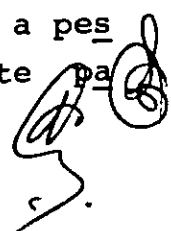
"F) as vendas eram feitas a proprietários de veículos, isto é, a consumidores, com emissão da respectiva nota fiscal" (Grifos da transcrição).

Numa guinada de 180 graus, contradizendo o que antes dissera, a defesa alega, posteriormente, na petição recursória, a fls. 347, reeditando a petição reclamatória, que "jamais, em momento algum, revendeu os produtos derivados do petróleo a terceiros". Num estágio dos autos diz e rediz uma coisa - realizou vendas a terceiros, a proprietários de veículos -, em outro, faz afirmativas diametralmente opostas - jamais revendeu derivados a terceiros.

O seu entendimento chega ao paradoxo de asseverar, a fls. 109, que o saldo credor nada revela de comprometedor. E o que é mais grave, impendendo em seu desfavor, quando adianta que a receita de venda de gasolina e lubrificante não existiu. Ora, se não existiu, tem-se por conclusão lógica que ela é fictícia, e, em assim sendo, ela se prestou para ocultar o saldo negativo de caixa, uma vez que não há recebimento algum de dinheiro. Que causa ingrata abraçou, defendendo-se dessa maneira!

Os saldos credores de caixa não pararam aí; outros se sucederam. E embora a defesa tivesse alegado que nada de comprometedor eles revelassem, procurou sempre obscurecê-los por meio de registros contábeis fictícios, ora procedendo a ilusórios estornos, ora contabilizando enganosa antecipação de recebimento de duplicatas que emitira, ora escriturando em dobro o recebimento da mesma duplicata, como se a tivesse recebido duas vezes.

Seja como for, a jurisprudência já firmou o entendimento de que saldo credor de caixa traduz omissão de receita pelo fato de ser impossível a alguém dar mais do que tem. Se a pessoa física ou jurídica não possui disponibilidade suficiente pa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

ra saldar determinada obrigação e a liquida integralmente, é por que recurso de algum lugar lhe veio. "Quem cabritos vende e cabra não tem, de algures lhe vem", diz o adágio.

Na espécie dos autos, a omissão de receitas não se operou somente por meio de saldos credores de caixa. Em outras circunstâncias, igualmente houve omissão de receita, através de vendas não registradas. Foi o que ocorreu com as mercadorias adquiridas, em 29.11.1973, do Frigorífico Sul Catarinense S.A.

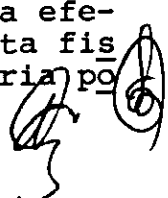
Os 10.004 Kg. de pernil e 525 Kg. de lombo de porco, congelados até 29.12.1973, no Frigorífico Trimin Ltda., deveriam constar do inventário de 31 de dezembro de 1973, por não ter havido, entre 29.12.1973 a 31.12.1973, emissão de nota fiscal de saída ou transferência dessas mercadorias. A ausência delas no referido inventário, consubstancia omissão de receita, por vendas não registradas.

Despiciente justificativa apresenta a defesa alegando que a saída do produto ocorreu em 22.12.1973, contrariando o que diz a nota fiscal nº 039, série B-4, de 29.12.1973 (fls. 157), do Frigorífico Trimin Ltda., na qual consta que ditas mercadorias dali saíram, em 29.12.1973, para a recorrente.

Caso idêntico se verifica com 26.900 Kg. de carne imprópria para consumo, adquirida nos dias 27.12.1973, 28.12.1973 e 29.12.1973, e da mesma forma que na hipótese anterior não fez parte do inventário de 31.12.1973, uma vez que entre 27.12.1973 a 31.12.1973 também não houve saída ou transferência dessa outra mercadoria.

A suplicante procurou justificar a saída dessas mercadorias com as notas fiscais de fls. 158/201, o que foi rebatido pela informação fiscal, a fls. 320, nas seguintes palavras:

"... o pernil e lombo saído com cobertura das notas fiscais de fls. 159 a 202, tiveram saída efetiva dos produtos em 22.12.1973 e em uma nota fiscal a saída foi 26.12.73. Como essa mercadoria po



deria ter saído do Frigorífico Macuco Ltda. antes de ter saído do Frigorífico Trimin Ltda. a autuada não explicou e nem tampouco comprovou. Na falta de comprovação idônea e convincente a única explicação que resta é de que a mercadoria saída do Frigorífico Macuco Ltda. em 22.12.73 foi outra que não seja aquela que somente deu entrada em seu estabelecimento em 29.12.73. A coincidência de quantidade e de valor não deve ser estranhável, pois os documentos de fls. 155 e 155-A apresentam o mesmo quantitativo de quilos de lombo adquiridos e pelo mesmo valor, porém, num espaço de tempo superior a um mês."

Em relação à quantidade de 26.900 Kg. de carne imprópria para consumo, a recorrente cita, a fls.115, que elas foram recebidas através de documentos constantes de "VALES" de fls.81, o que foi rebatido pela aludida informação fiscal, a fls. 320, na forma seguinte:

"Onde encontrar amparo legal para esse tipo de procedimento fiscal a autuada não esclareceu. A lei dispõe que toda mercadoria vendida deve ser acompanhada do respectivo efeito fiscal e se o contribuinte adquire mercadoria e dá entrada no seu estoque através de "VALES" e é autuado por isso, ou melhor, por não conseguir comprovar documentalmente o que diz, não vemos porque autuação é descabida. Se a lei diz que a mercadoria deve ser acompanhada de nota fiscal isso deve ser acatado. Não se invente "VALES" para acompanhar mercadorias e proceder a acertos no final do mês (fls.81)".

A diferença de estoque apurada pela fiscalização através dos mapas de fls. 208 a 211 e documentos de fls. 212 a 312, se situou na importância de Cr\$58.083,77, após o ato do Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo que deu provimento, em parte, ao recurso do ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal em Campinas.

Sobreleva adiantar que é inaceitável pela lei e jurisprudência administrativa redução de estoque de produ



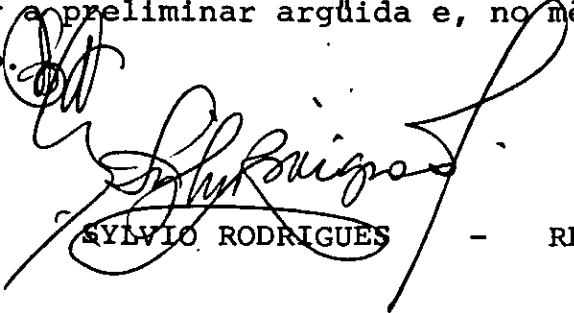
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0830/050.103/76
Acórdão nº 101-71.870

tos ou mercadorias, por isso se justifica o acréscimo de Cr\$... 58.083,77 ao lucro tributável.

Finalmente, é imperioso salientar que, por não ter sido escriturada a entrada de dinheiro em caixa pelo recebimento das duplicatas relacionadas a fls. 96, emitidas contra o Frigorífico Julinho Ltda., a recorrente procedeu à distribuição disfarçada de lucros de que cogita o art. 233 do RIR/75.

Recebimento de valores efetuados e não escriturados através do registro próprio que indique a entrada do dinheiro, evidencia desvio de valores distribuídos disfarçada mente com os quais obviamente se admite que os sócios com eles se beneficiaram, por isso a hipótese se conceitua como distribuição disfarçada de lucros, de que trata a legislação fiscal de regência.

Por todas essas considerações, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR